**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0802576-19.2023.8.19.0002**

**MARLY DE JESUS MARTINS**, devidamente qualificada na Ação de Cumprimento de Sentença que move em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem, respeitosamente, por seus advogados, em resposta a Petição apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro que requer a suspensão da Ação, informar e requerer o que se segue.

Inicialmente, é importante destacar o entendimento do Superior Tribunal de justiça, quando do julgamento do REsp 1978629/RJ, paradigma do Tema n° 1.169, tendo sido submetida a seguinte questão:

“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

**Ora, a questão é clara quando afirma que o tema trata de sentença condenatória genérica**, o que não é o caso em comento a qual foi clara quanto a condenação e em demais decisões em primeiro e segundo grau restaram claros os parâmetros a serem aplicados.

A Sentença determinou:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I do CPC, e determinando ao réu o cumprimento das avaliações das unidades escolares da rede estadual de ensino com pagamento da gratificação devida aos professores e relativas ao ano de 2002, com correção e juros de 6% ao ano e contados da citação. Honorários pela parte ré, no valor de R$ 400,00 na forma do artigo 20 §4º do CPC. Cumpra-se o duplo grau obrigatório”.

Quanto aos demais parâmetros dos Cálculos, estes já foram determinados pela antiga Câmara preventa (antiga 15ª Câmara Cível) e pela atual Câmara preventa (6ª Câmara de Direito Público), conforme abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ACP. GRATIFICAÇÃO DENOMINADA NOVA ESCOLA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DOS AUTOS DA ACP N.º 0138093-28.2006.8.19.0001. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. **TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO** NA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CÁLCULO DE AVALIAÇÃO REFERÊNCIA ANO DE 2003. REJEIÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA IPCA-E TEMA 905 STJ**. DECISÃO QUE JÁ ADOTOU ESTE CRITÉRIO. AUSENCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPULSÓRIA. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCONFORMISMO DO ERJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de execução individual de sentença coletiva, proferida na ACP Nº 0138093-28.2006.8.19.0001, que versa sobre a gratificação "Nova Escola" devida a servidores públicos ativos, com decisão agravada que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença. Inconformismo do ente executado.

2. Competência da 6ª Câmara de Direito Público para o julgamento do presente recurso, tendo em vista que a parte exequente promoveu a execução individual com amparo na sentença proferida na ACP nº 0138093-28.2006.8.19.0001, sendo certo que a Resolução nº 01/2023 que reestruturou os Órgãos Julgadores da Segunda Instância do TJRJ, fez cessar a prevenção relativa aos feitos anteriormente distribuídos.

3. O Sindicato atua com ampla legitimidade extraordinária, inclusive na fase de execução coletiva, como substituto processual, defendendo, em nome próprio, direito alheio de determinada categoria, independentemente da autorização dos substituídos. Legitimidade concorrente. Súmula nº 150 do STF.

4-O prazo quinquenal para o exercício da pretensão executória é aplicável tanto ao legitimado extraordinário, na execução coletiva, quanto às pessoas beneficiadas, na execução individual da sentença coletiva. Tema nº 877 do STJ: "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90. " Sindicato que deu início à execução coletiva antes de escoado o prazo quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Interrupção do prazo prescricional para a execução individual, conforme o entendimento do STJ, pela propositura da execução coletiva, que somente voltará a correr com a prática do último ato processual da causa interruptiva pela metade, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32 c/c súmula nº 383 do STF. Execução coletiva que ainda se encontra em curso. Inexistência de prescrição da pretensão executória por parte da exequente agravada, beneficiada pela sentença coletiva, conforme vinha reiteradamente decidindo a antiga Câmara preventa. Prejudicial de mérito da prescrição que se afasta.

4. **Juros moratórios que devem incidir a partir da citação na demanda coletiva, a teor do Tema 685 STJ**. **Termo inicial que foi devidamente definido nos autos da ação coletiva**, já transitada em julgado, devendo a execução individual seguir o mesmo critério.

5. **No tocante ao ano referência para aplicação da avaliação do programa "Nova Escola", há precedente fixado que decidiu pela adoção da avaliação de 2001** como parâmetro para pagamento da avaliação de 2002, diante da ausência de sua realização no referido ano, conforme Agravo de Instrumento TJRJ nº 0007370- 30.2020.8.19.0000, interposto nos autos de ação coletiva individualmente executada.

6. **Incidência de correção monetária nos termos da jurisprudência do STJ** (Tema n.º 905), não apreciada pelo juízo a quo, já fixada na decisão, ausência de interesse recursal.

7. Dedução da contribuição previdenciária a incidir sobre o crédito exequendo de forma compulsória, conforme anteriormente definido nos autos da ação coletiva, não apreciado pelo juízo a quo. Impossibilidade da apreciado, sob pena de violação ao princípio da vedação à supressão de instância.

8- Recurso improvido.

(0049806-96.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 09/07/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA) (**Grifos nossos**)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. SENTENÇA QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO ESTADO, FIXOU O VALOR DEVIDO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO DO RÉU.

- Considerando que a parte exequente formulou a sua pretensão executória com arrimo na sentença proferida na ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001 (servidores da ativa), cumpre reconhecer a competência desta C. 15ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso.

- A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que os sindicatos, no ajuizamento de ações coletivas, figuram como legitimados extraordinários, defendendo, em nome próprio, direito alheio, e de determinada categoria (independente de lista de filiados).

- A Corte Constitucional também já se posicionou no sentido de que a mencionada legitimidade extraordinária é ampla, alcançando, também, a fase de execução.

- De acordo com o que restou decidido pelo C.STJ ao apreciar o Tema 877, "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90".

- Na hipótese em julgamento, o sindicato, antes de consumada a fluência do prazo quinquenal, iniciou, na ação coletiva, a fase de cumprimento da sentença.

- Com efeito, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva. Precedentes desta C. Câmara Cível e do C. STJ.

- Nesse contexto, não obstante a fluência do prazo prescricional tenha se iniciado com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva (Tema 877), concluo que, atualmente, se encontra ela interrompida, até que seja praticado o último ato da causa interruptiva.

- Pretensão que não foi alcançada pela prescrição, de acordo com o entendimento do C. STF.

**- Diante da ausência de critério para a avaliação da gratificação devida no ano de 2002, este Eg Tribunal de Justiça já se manifestou pela utilização dos parâmetros do ano anterior (2001).**

- No que tange ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte não socorre ao apelante. É preciso que seja observada a citação na ação coletiva, sob pena de suprimir do exequente individual direito que será assegurado àqueles que estão executando o julgado na ação coletiva. O valor a ser recebido pelo exequente individual não pode ser inferior ou superior ao que será recebido pelo credor que optou por satisfazer o seu crédito na ação coletiva.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0060009-42.2019.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 31/05/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) (**Grifos nossos**)

Portanto, diferente do alegado pelo estado do Rio de Janeiro, o tema 1169 do STJ não pode ser aplicado no caso em comento pois não se trata de “***sentença condenatória genérica***”.

Por todo o exposto, requer a V. Exa. o prosseguimento do feito, com o esclarecimento dos parâmetros ao Contador Judicial, considerando que estes já estão pacificados pelo TJRJ, conforme acima.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Niterói. 29 de dezembro de 2023.

|  |  |
| --- | --- |
| **LIZ WERNER**  **OAB/RJ 184.888** | **THIAGO JOSÉ AGUIAR DA SILVA**  **OAB/RJ 213.181** |